

Tributo 1944

MFW 3559

Decreto - Lei

nº 55

autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial e o levantamento do cadastro imobiliário.

O Prefeito Municipal de Itabirito, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n.º 1, do Decreto-Lei Federal n.º 202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a fazer a revisão dos valores básicos do lançamento do imposto predial e do territorial no plano bem como o levantamento do cadastro imobiliário.

Art. 2º - A revisão será feita por meio de declaração escrita do proprietário, possessor ou, em qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município. Consideram-se prédios, urbanos para os efeitos deste Decreto-Lei, todas as edificações que possam servir para moradia ou para outro uso.

Parágrafo único - A declaração supracitada, lavrada em modelo fornecido pela Prefeitura, con-

do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionada a parte edificada, o quartão e a secção (enx. banner) em local.

b) o número de repem p'os pr'edios, construi-
dos em en' construç'ões, se são hab'çap'os e para que
fim são habitap'os p'os pr'op'rios p'os e o estap'os p' a
conservação;

o preço da aquisição e o valor locativo

d) a espécie de construção, se é alvenaria, concreto armado ou outros materiais;

e) número de pavimentos e sua descrição;

f! ána do ynéio;

g) a descrição de experiências e sucessos, serviços em não é água, luz e telefone;

h) a localização, se em uma empresa
serviça de redes de água, esgotos e iluminação e
se há coleta de lixo;

ii) o nome do transmittente, e cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas p.e arrematações, adjudicação em remissão, as formais p.e partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais characteristics dos registros e transcritos.

2.º) Quanto aos terceiros vages:

a) o nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirões, ruas (oude bairros) ou local em que estiver situados, mencionados o comprimento da testada e a denominação da rua ou praça;

b) o valor nulo;

de água e esgotos;

d) a indicação de uma área loteada e de (se a área) existirem condomínios;

e) a localização, se em rua ou quarteirão, do serviço de redes de iluminação, água e esgotos e do serviço de coleta de lixo;

f) o nome do contribuinte, o endereço onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação e remissão, as formas de partilha, mencionadas os valores, datas, livros, números e demais características dos registros e transcrições.

Parágrafo 2º: A declaração conterá ainda tudo quanto possa contribuir para a perfeição do cadastro.

Art. 3º: A remissão tem por fim:

a) corrigir falhas dos lançamentos anteriores;

b) reajustar o valor das propriedades;

c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;

d) possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e precial do município, para fins fiscais e estatísticos.

Art. 4º: Fica sujeito à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 o contribuinte que:

a) senear valor ou área da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;

b) subtrair ao fisco municipal o

de atos ou contratos pelos quais deve pagar impostos em taxa;

e) falsificar ou suprimir embecimentos, quios ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

f) impedir ou tentar impedir o fisco, em proveito próprio ou de outros, com falsa declaração.

Art. 5º A revisão prevista neste ^{lei} decreto-lei será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito e, se necessário, auxiliados por peritos oficiais.

Art. 6º Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terrenos ou prédios) com os respectivos característicos. Os contribuintes, que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas ou prédios.

Art. 7º Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, far-se-á a necessária discriminação.

Art. 8º São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

a) o proprietário do imóvel;

b) o enfiteuta;

c) o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;

d) o condômino;

e) o representante legal do contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte, que

ações, mas para quais assinarem, a seu risco, o instrumento.

Art. 9º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão considerados, na determinação de valor, entre outros, os seguintes elementos:

a) as últimas avaliações fiscais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;

b) as transmissões efetuadas no tempo do lançamento em pa revisão;

c) a média do valor das transmissões realizadas nos dois últimos exercícios;

d) os aluguéis vigentes ^{na época do lançamento} em 31 de dezembro de 1941, enquanto perdurar a vigência dos decretos-leis fiscais n.º 598, de 20/8/1942, e 5.169, de 2/1/1943.

Art. 10 - A declaração referida no artigo 2º deve ser apresentada ao prefeito de 10 dias, na cidade, e de 20 dias, nas vilas e povoados, contados a partir da data de entrega de imóveis e declaração comprovada pelo representante local.

Parágrafo 1º - O serviço de fazenda da Prefeitura fornecerá aos interessados os impressos necessários.

Parágrafo 2º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex officio":

a) quando o contribuinte não

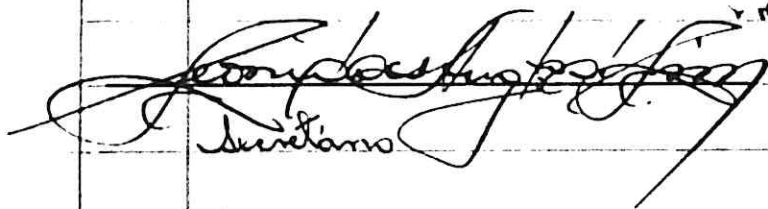
ou imprevista, quanto ao conteúdo que não
representar a declaração.

Art. 11º Dos atos dos agentes do fisco uni-
cipal, a que se refere este decreto-lei, cabe recurso
para o Prefeito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12º Revogadas as disposições em con-
trário entrará este decreto-lei em vigor na data de
sua publicação.

Prefeitura Municipal de Kalvinito, 2 de
outubro de 1944

Antônio de Souza Almeida
Prefeito Municipal


Antônio